



## A MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM MINAS GERAIS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE MANHUMIRIM

**FRANKLIN, Arthur Zanuti (1); STEPHAN, Ítalo (2); REIS, Luiz Fernando (3)**

1. Centro Universitário UNIFACIG. Curso de Arquitetura e Urbanismo  
arthur.zanuti@sempre.unifacig.edu.br

2. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Arquitetura e Urbanismo  
stephan@ufv.br

3. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Arquitetura e Urbanismo  
lfreis@ufv.br

### RESUMO

O presente trabalho resulta da pesquisa que estuda a forma como o município de Manhumirim – MG gere seu patrimônio cultural através da sua legislação e do envio para o governo estadual de documentação referente à Lei Estadual 12040/1996, conhecida como Lei Robin Hood. Para realização do trabalho, primeiramente estudou-se conceitos relacionados à patrimônio cultural, principalmente suas interfaces com o planejamento urbano, além de revisão bibliográfica sobre a temática das cidades históricas, estabelecendo uma visão contemporânea sobre o tema. Após isso, entrou-se na forma como se deu o processo de criação dos principais órgãos relacionados ao patrimônio em Minas Gerais, para traçar uma linha do tempo da forma como a gestão do patrimônio foi se municipalizando. Posteriormente, estudou-se o município de Manhumirim e sua legislação para averiguação do modo que o mesmo gere seu acervo. Com isso, percebeu-se que as cidades históricas não-reconhecidas pelo IPHAN ou IEPHA possuem dificuldades para gerir seu patrimônio cultural, principalmente devido às questões políticas e falta de corpo técnico capacitado, o que se confirma em Manhumirim.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural; gestão; políticas públicas; legislação; Manhumirim

### ABSTRACT

*The present work is a result from the research that investigates how the municipality of Manhumirim - MG manages its cultural heritage through its legislation and the documentation submission related to the State Law 12040/1995, also known as Robin Hood Law. To carry out the work, we first studied concepts related to cultural heritage, especially its interfaces with urban planning, as well as a literature review on the theme of historic cities, establishing a contemporary view. Subsequently, we explore how the process of creation of the main heritage-related bodies in Minas Gerais took place, in order to create a timeline for the municipalization of the heritage management. Successively, we studied the municipality of Manhumirim and its legislation to ascertain how it manages its collection. Thus, it was noticed that the historical cities not recognized by IPHAN or IEPHA have difficulties to manage their cultural heritage, mainly due to political issues and lack of qualified technical staff, which is confirmed in Manhumirim.*

**Palavras-chave traduzidas:** Cultural heritage; management; public policy; legislation; Manhumirim

## INTRODUÇÃO

Minas Gerais é o Estado com o maior acervo patrimonial do país, possuindo várias cidades cuja origem remonta à exploração de minerais (século XVIII) e à produção cafeeira (século XIX).

Alguns destes municípios fazem da preservação do patrimônio cultural uma forma de, além de manter rica as suas memórias e representações de uma época, permitir a sua inserção numa atividade que pode ser fundamental para a sua sustentabilidade econômica, como o turismo cultural.

Cidades como Ouro Preto, Mariana e Tiradentes, entre outras, são reconhecidas por esferas estaduais e federais como cidades históricas. Cidades com núcleos históricos/conjuntos urbanos, como o Complexo da Pampulha em Belo Horizonte e o centro histórico de Congonhas possuem mecanismos de preservação por meio de órgãos como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA – MG). Porém, a maioria das cidades mineiras apoia-se em seu poder público municipal para tentar realizar todo o trabalho de gestão do patrimônio cultural.

Segundo Gaeta (2009, p. 1), nestes casos, ocorre uma sobrecarga das instituições municipais, aumentando a pressão e responsabilidade dos municípios. O autor ainda afirma que o ente federativo local ainda convive com parcos repasses de verbas do Estado e da União, dificultando ainda mais seu trabalho.

Com isso, muitas cidades não conseguem gerir adequadamente seus conjuntos históricos, edifícios isolados possuidores de valor patrimonial e demais bens culturais. Em função dessa deficiência, a necessidade de espaços para a construção de novas edificações, ou de outras intervenções urbanísticas, aliadas à especulação imobiliária ou ao abandono, levam à perda frequente dessas obras para dar lugar a novas edificações, equipamentos urbanos etc.

Para Goulart (2006, p. 94),

A ilusão provinciana de que o crescimento urbano e a modernização só trariam benefícios para a cidade, aliado ao grande prestígio do mercado imobiliário, contribuiu para empobrecer a percepção da população acerca de seu patrimônio material. Os agentes políticos e econômicos, tais como empreendedores imobiliários, proprietários de terras urbanas, prefeitos e vereadores estão mais interessados em garantir espaço na cidade para negócios do que atender às recomendações de justiça social, equidade social e preservação do patrimônio cultural previstos na legislação.

Esses fenômenos acentuam-se em cidades pequenas, em que o poder público convive com a falta de profissionais qualificados e de verba, sendo seu interesse centrado na realização de obras visíveis, que garantam votos para seus partidários nas próximas eleições. Carneiro e Façanha (2015, p. 1091), afirmam que “[...] pequenas aglomerações urbanas apresentam problemas de degradação ambiental, retenção imobiliária de terrenos, precária infraestrutura urbana e social.”

Portanto, na intersecção destas duas variáveis, cidades pequenas e cidades com interesse histórico sem órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação, incluem-se localidades como Manhumirim.

Após apresentar esse cenário, o objetivo do trabalho é analisar a legislação de patrimônio cultural de Manhumirim, em Minas Gerais para compreender se a mesma é suficiente em quantidade e qualidade para a boa prática da gestão do patrimônio no município.

Para tal, estruturou-se o trabalho em três partes: na primeira, realizou uma revisão de conceitos referentes a temática das cidades históricas, buscando construir uma visão mais abrangente acerca do tema e criou uma linha temporal mostrando como ocorreu a evolução das políticas públicas no Brasil, sobretudo as relacionadas ao patrimônio cultural. Na segunda parte, estruturou-se Manhumirim enquanto cidade histórica, compreendendo a gama de relações culturais que o município possui e, por fim, estudou-se a legislação municipal ligada ao patrimônio cultural para avaliar se a mesma abrange toda a complexidade da prática da gestão do patrimônio no município.

## **MANHUMIRIM NO CONCEITO DE CIDADE HISTÓRICA**

A partir da revolução industrial, vários autores ao longo dos séculos subsequentes (XIX, XX e XXI) debruçaram-se sobre o tema, procurando estabelecer definições sobre o que representaria uma cidade (VASCONCELOS, 1999, p. 11).

As primeiras definições de cidades eram relacionadas à concentração de população, de instrumentos de produção, de realização de prazeres e necessidades.

Já no início do século XX, começa-se a pensar a cidade como um habitat concentrado, onde a maior parte dos habitantes trabalhavam com atividades

relacionadas à indústria e ao comércio (WEBER apud VASCONCELOS, 1999, p. 21).

Por fim, Lynch (2011, p. 10) diz que a cidade pode ser concebida como uma obra de arte em espaço aberto, que cresce em direções diversas e assume um aspecto multiforme e multifuncional.

Esta evolução de conceitos acerca da cidade em si também afeta os conceitos relacionados à cidade histórica.

Françoise Choay (2006, p. 177) afirma que a preocupação com o patrimônio urbano, aliado com um projeto de conservação começou na Grã-Bretanha, com Ruskin, no final do século XIX.

Segundo a autora, essa diferença de temporalidade entre o início da preservação dos monumentos para a valorização de um patrimônio urbano se dá principalmente pelas características desse tipo de patrimônio cultural.

[...]de um lado sua escala, sua complexidade, a longa duração de uma mentalidade que identificava a cidade a um nome, a uma comunidade, a uma genealogia, a uma história de certo modo pessoal, mas que era indiferente ao seu espaço; de outro, a ausência, antes do início do século XIX, de cadastros e documentos cartográficos confiáveis, a dificuldade de descobrir arquivos relativos aos modos de produção e às transformações do espaço urbano ao longo do tempo. (CHOAY, 2006, p. 178)

Os documentos produzidos nessa época retratavam as cidades apenas como um conjunto de monumentos, enquanto que os estudos históricos se preocupavam com a cidade enquanto sede dos poderes (executivo, judiciário e legislativo), por isso a mostravam como um conjunto de instituições políticas, religiosas, econômicas e sociais.

Choay (2006, p. 78) afirma que a arquitetura, a arte e sua história e teoria ignoravam a cidade e que somente a partir dos planos urbanísticos de Haussmann e Cerdá, que causaram grande destruição das malhas urbanas existentes, começou-se a olhar para a malha urbana enquanto parte do patrimônio cultural.

Segundo Souza (2015, p. 10), no século XX, o patrimônio cultural adentrou como uma categoria urbanística e se torna um elemento estratégico do planejamento urbano.

Porém, até a década de 1930, essa valorização do patrimônio urbano ainda foi lenta e gradual. Começou-se preservando fragmentos urbanos. Somente a partir da década de 1980 que efetivou-se a preservação de cidades em sua totalidade.

Até a segunda década do século XXI, ainda apoiou-se o conceito de cidade histórica em um conjunto de monumentos históricos.

Durante o século XX, foram criadas Cartas Patrimoniais que tratam da questão relacionado ao patrimônio urbano, as cidades e as cidades históricas.

Na década de 1960 que começou-se a associar monumento histórico e cidade.

Na Recomendação de Paris de 1962, defendeu-se temas referentes as áreas urbanas com interesse histórico-cultural, incluindo o início de um pensamento relacionado ao planejamento urbano.

Mas ainda focava-se em um visão que há um centro histórico, ou que havia cidades que deveriam ser preservadas em detrimento as outras devido aos seus monumentos históricos.

Isso pode ser visto na Normas de Quito, de 1967, que promove e valoriza a área urbana enquanto algo que possa ser explorado economicamente, como o turismo. Mas ainda coloca a área urbana como um conjunto de monumentos, ou seja, como contexto da edificação.

A Recomendação de Nairóbi (1976) define conjunto histórico, definido como um agrupamento de espaços que constituam (ou constituíram) assentamento humano, em meio urbano ou rural, cujo valor é reconhecido do ponto de vista arqueológico, arquitetônico, pré-histórico, histórico, estético ou sociocultural. Também há exemplos desses conjuntos, incluindo cidades históricas, aldeias, lugarejos e bairros.

Somente na década de 80, com a Carta de Petrópolis, que, com a definição de sítio histórico urbano, que abrange-se o conceito de cidade histórica.

Sítio histórico urbano, sendo este o espaço que concentra testemunhos do fazer cultural da cidade em suas diversas manifestações. Além disso, inclui as paisagens naturais e construída e os habitantes como um processo dinâmico de transformação.

Por fim, a Carta diz que o “sítio histórico urbano deve ser entendido em seu sentido operacional de área crítica, e não por oposição a espaços não históricos da cidade,

já que toda cidade é um organismo histórico". (CARTA DE PETRÓPOLIS, 1987, p. 1, grifo do autor)

Com essa evolução de conceitos, percebe-se que saiu de uma ideia de cidade vista como um local físico composto por edificações e que dentro dessas, havia a cidade histórica, que era uma cidade em que esses edifícios, dentro de conceitos relacionados à arte e a antiguidade eram vistos como monumentos históricos para considerar que toda cidade é histórica<sup>1</sup>.

Mas porque todas as cidades podem ser consideradas históricas?

Primeiramente Argan (1984, p. 260) afirma que conceitos relacionados à centro histórico são falsos, já que não existem partes da cidade que são históricas e outras "não-históricas". A cidade é, em seu todo, uma construção histórica.

O mesmo autor ainda amplia esta narrativa, ao afirmar que a cidade é coisa humana e, por ter sido produzida pela mão do homem, é testemunho de memória, adquirindo valor artístico.

Ainda nesse sentido, Santos (2002, p. 21) afirma que "[...] basta passear por uma cidade, qualquer que seja, e nos defrontaremos nela, em sua paisagem, com aspectos que foram criados, que foram estabelecidos em momentos que [...] foram presentes no passado."

A cidade é um coletivo de memórias, e é nela que há a ligação entre indivíduos, famílias e grupos sociais: "Co-existem (sic) em uma cidade, em qualquer momento, inúmeras memórias coletivas" (ABREU, 1998, p. 86), e é no seu patrimônio cultural que estas memórias ficam ali armazenadas, mostrando assim que onde há memória, há patrimônio cultural e, assim, uma cidade histórica.

## **A MUNICIPALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PATRIMÔNIO**

O debate acerca deste tema iniciou-se na década de 1960, com os movimentos de direito à cidade e, a partir da Constituição Federal de 1988, onde foi confirmada a municipalização das políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Por isso, quando o termo cidade histórica for utilizado nesse trabalho, irá se referir a toda cidade, não só as reconhecidas por esferas de proteção como o IPHAN ou o IEPHA.

Isso ocorre porque a competência dos municípios é mais fácil de ser percebida, pois deriva de ações concretas. Lage (2014, p. 97) afirma que essa gestão compartilhada colocaria o IPHAN enquanto estabelecedor de diretrizes para a preservação, enquanto os estados federativos e municípios seriam responsáveis por criar todo o aparato político e legislativo para proteção do patrimônio cultural.

É dever, em Minas Gerais, do IEPHA, a proteção e preservação do patrimônio cultural, por meio de ações educativas, levantamentos, pesquisa e registro, adoção de medidas legais, ações fiscalizadoras, assessoramentos e intercâmbio com outras instituições relacionadas.

Vale ressaltar que já em 1993, há um enfoque na participação do poder público dos municípios mais definida, indicando ações como o tombamento municipal e a utilização da legislação urbanística, como Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo etc.

Porém, havia certo desinteresse dos municípios pela preservação de seu patrimônio cultural, já que a lei de 1993 não trazia formas financeiras de arrecadamento de verba para estas cidades. (SOARES, 2006, p. 90)

Com isso, houve a criação da Lei 12.040, de 1995, que dispôs sobre a distribuição da parcela da receita do ICMS pertencente aos municípios, sendo conhecida como Lei do ICMS Cultural ou Lei Robin Hood.

Nessas leis, colocou-se o patrimônio cultural como um dos critérios para a arrecadação por parte dos municípios de uma parcela da receita do ICMS.

Ocorreu, assim, uma inversão no quadro em que se encontrava a política de proteção dos bens culturais em Minas Gerais. O que era anteriormente visto como um estorvo, tornou-se uma fonte de renda para estas localidades. Segundo as recomendações do IEPHA, cabe a esfera municipal tomar as decisões técnicas, administrativas e/ou políticas.

Porém, apoiado em Soares (2006, p. 94), ocorreram críticas à forma que foi elaborada a pontuação que o município recebe.

Houve um foco grande no tombamento, sendo que as outras políticas como o inventário e os instrumentos urbanísticos contidos na Constituição de 1988 (e que posteriormente aparecem no Estatuto da Cidade) estão contidos apenas no último

item, com pontuação muito inferior aos itens relacionados ao tombamento. Logo, um município sem bens tombados, receberia um valor inferior a um município com bens tombados.

Com isso, o IEPHA lançou novas resoluções e deliberações para a melhoria desses critérios, tornando-os mais igualitários entre os municípios, já que foi comum, nos primeiros anos de recebimento da verba, que poucos municípios conseguissem pontuação (dos 853 municípios mineiros, apenas 106 pontuaram em 1996, que foi o ano do primeiro exercício).

Aprimorou-se o processo de avaliação ao criar mecanismos adequados à realidade dos demais municípios, com bens que não eram tombados e aumentou a exigência para criação de um departamento de patrimônio.

Passou-se a exigir como legislação obrigatória, a Lei Orgânica, Lei Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, Legislação de Incentivos Fiscais, Decreto de Criação do Conselho Municipal. Tornou-se obrigatória a comprovação da existência de um departamento do patrimônio ou órgão afim com equipe técnica, incluindo um arquiteto e urbanista em cidades acima de 20 mil habitantes, ou em cidades menores, horas de consultoria com esse profissional.

Além disso, ainda há a obrigatoriedade do Conselho de Patrimônio Cultural, sendo este um modelo híbrido de gestão, instituídos pela Constituição de 1988, sendo o meio em que há a presença de membros do poder público, com membros da sociedade civil, provenientes de diferentes setores, o qual, comumente possui caráter deliberativo e atua na “identificação, documentação, proteção e promoção do patrimônio cultural de um município”. (PEREIRA; MACHADO, 2008, p. 17)

Esses modelos deveriam colocar em cooperação obrigatória agentes da produção do espaço que, em determinados momentos, podem ser considerados antagônicos, como pessoas ligadas à proteção do patrimônio cultural e grandes incorporadores. Com isso, viabilizar-se-ia uma gestão urbana com base na compatibilização dessas forças, mediante comunicação e negociação entre as distintas esferas.

Estes podem possuir natureza deliberativa ou consultiva. Os conselhos deliberativos, a forma mais adequada, são aqueles que possuem uma dinâmica de discussão dos assuntos em pauta e pela votação de decisões a serem encaminhadas ao executivo. Ou seja, o conselho influi diretamente nas decisões

tomadas pelo município na questão do patrimônio cultural. Já os conselhos consultivos, são aqueles em que há a orientação dos temas propostos, mas a decisão fica a cargo dos órgãos municipais. (STARLING, 2009, p. 150)

O programa se aperfeiçoou, fazendo com que a descentralização das políticas de patrimônio cultural atingisse mais municípios e possibilitando que municípios com características diferentes pudessem se adequar a essas políticas.

Sales (2012, p. 35) afirma que, com isso, o IEPHA converteu-se, de órgão fiscalizador, em parceiro dos municípios no processo da preservação. Pode-se afirmar, inclusive, que, através do ICMS Cultural, o IEPHA alcançou, com mais êxito os municípios.

Outro aspecto que Sales (2012, p. 37) diz é que, para implementar as políticas do ICMS Cultural, não é necessário um montante financeiro elevado, mesmo com uma elevada capacidade técnica exigida. E mesmo com o aumento de municípios, o governo estadual também aumentou o recurso disponível, o que não fez com que, devido a quantidade de municípios, ocorresse uma liquidação maior do valor recebido

Com isso, “[...]o município, hoje, é o ator executivo desse processo e novos agentes, tais como, os parceiros públicos e privados e diferentes setores institucionais passam a tomar parte [das] políticas a serem executadas” (PEREIRA; MACHADO, 2008, p. 10) e uma das formas que o poder executivo local tem para gerir o município é por meio de leis.

Portanto, pode-se afirmar que a medida do ICMS Cultural foi uma ação pioneira em Minas Gerais, com algumas críticas no começo de sua implementação, mas que foram sendo sanadas conforme foram sendo feitas alterações, estas recorrentes, mostrando também o compromisso do IEPHA com o programa, e que levaram, de fato, a um interesse no patrimônio cultural do Estado como um todo, colocando o município como o principal gestor do seu patrimônio.

## **O PATRIMÔNIO CULTURAL EM MANHUMIRIM**

Manhumirim é um município com população aproximada de 20 mil habitantes (IBGE, 2017), caracterizando-se assim por ser de pequeno porte, microrregião de Manhuaçu, na Zona da Mata Mineira (Figura 1).



Figura 1. Manhumirim no contexto de Minas Gerais. Fonte: acervo do autor.

Os primeiros assentamentos datam do ano de 1808, com a abertura de uma estrada conhecida como Rota Imperial, ligando a capital do atual estado do Espírito Santo, Vitória, a Vila Rica, atual Ouro Preto.

Sua ocupação de fato ocorreu ao longo do século XIX, principalmente na segunda metade, quando as primeiras famílias começaram a ocupar as beiras da Rota Imperial e já no final do século, com o surgimento dos primeiros bairros (BOTELHO, 2011).

Seu acervo arquitetônico é relevante, possuindo várias fazendas vernáculas do século XIX, além de residências urbanas do início do século XX. Há também um acervo eclético, destacando-se o Seminário Apostólico Sacramentino (Figura 2), imponente construção neoclássica, utilizada para formação de padres, e a Igreja Matriz do Bom Jesus de Manhumirim, a primeira da América Latina construída exclusivamente em concreto armado. Além disso, há o ecoturismo, com a presença do Parque Municipal Sagui da Serra (Figura 3) e efervescente produção cultural, com filial do Conservatório Brasileiro de Música.



Figura 2. Seminário Apostólico. Fonte: acervo do autor.



Figura 3. Parque do Sagui. Fonte: acervo do autor.

Em estudo realizado pela Prefeitura Municipal, o município foi dividido em três áreas relacionadas ao patrimônio cultural. A primeira delas é a Área de Proteção Preferencial, em que há a maior concentração de bens da cidade. A outra é a Área de Influência Direta, que é onde há uma predominância de bens e, por fim, há a Área de Povoados e Zona Rural, onde estão os bens mais dispersos, conforme Figura 4.

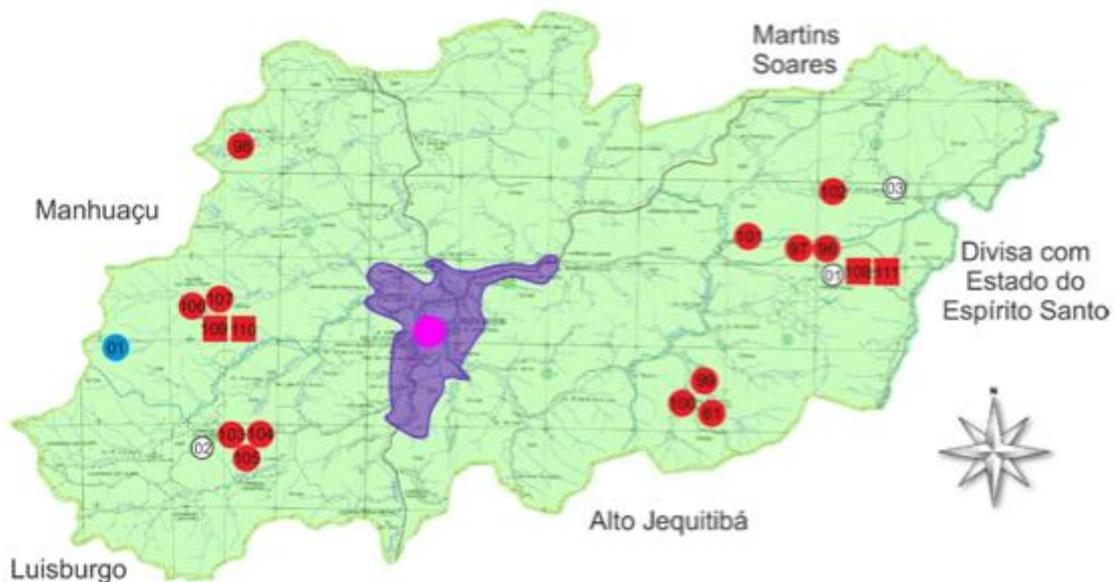


Figura 4. Município de Manhumirim e sua divisão em áreas de proteção. Fonte: Prefeitura Municipal de Manhumirim.

Em rosa, há a Área de Proteção Preferencial, em roxo, a Área de Influência Direta e em verde, a Área de Povoados e Zona Rural.

Dentre esses bens, há uma divisão entre os bens tombados, que são quatro, e os bens inventariados, que totalizam 154 (110 bens arquitetônicos e urbanísticos; 33 bens móveis, integrados ou acervos e 11 bens imateriais).

Os bens tombados possuem um exemplar de um patrimônio arquitetônico (Igreja de São Roque), um bem móvel e integrado (Imagem de São Roque), um sítio natural (Parque do Sagui) e um bem imaterial (Festa do Jubileu de Bom Jesus).

## **A LEGISLAÇÃO MANHUMIRIENSE**

O município de Manhumirim possui todo aparato legislativo necessário para a gestão do patrimônio cultural, sendo que este veio a ser construído a partir de 1990, com a aprovação da Lei Orgânica do município, que, em seus artigos 12 e 13, na parte de objetivos da lei, já trazia que é dever da localidade preservar seu patrimônio, incluindo à proteção de “paisagens notáveis” (sic) e obras de arte.

Há artigos que colocam o tombamento como instrumento do planejamento urbano e afirma que o plano diretor é um modo de realizar o desenvolvimento urbano e que este documento deve ser aliado com a preservação do acervo.

A Lei Orgânica afirma que é dever do poder público proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas que seja considerada necessária.

A partir disso, ocorreu a aprovação de 10 leis que tratam especificamente sobre o patrimônio cultural ou envolvem-no no planejamento urbano.

Com isso, preparou-se, no Quadro 1, uma linha do tempo em forma de quadro para mostrar a legislação que abarca o patrimônio cultural manhumiriense.

Quadro 1 – Linha do tempo da legislação manhumiriense

1997	Lei 1066 - Perímetro Urbano
	Lei 1067 - Zoneamento Urbano
	Lei 1075 - Proteção ao Patrimônio Cultural
2003	Decreto Municipal 1673 – Criação do Conselho de Patrimônio Cultural
2004	Lei 1268 - Código de Obras
2006	Lei 1360 - Plano Diretor
2009	Lei 1486 - Fundo do Patrimônio Cultural
2010	Lei 1517 - Perímetro Urbano
	Lei 1519 - Proteção ao Patrimônio Cultural
2014	Lei 1621 - Código de Posturas

Fonte: Câmara Municipal de Manhumirim. Criado pelo autor.

Em amarelo há as leis relacionadas ao planejamento urbano, em laranja, leis que tratam diretamente da temática do patrimônio cultural.

Manhumirim possui 2 leis de proteção ao patrimônio cultural, sendo uma de 1997 e, a que está em vigência, de 2010. Além, possui uma lei que cria e regulamenta o fundo de proteção ao patrimônio e um decreto de criação e regimento do Conselho de Patrimônio.

Enquanto legislação urbanística, possui lei de Zoneamento Urbano desde 1997, Código de Obras, Plano Diretor aprovado em 2006, Código de Postura e lei regulamentando o perímetro urbano.

Portanto, pode-se inferir que, em quantidade de legislação, o município possui leis suficientes para gerir seu patrimônio cultural, abarcando suas múltiplas facetas em diversos campos da administração pública.

Porém, analisou-se no próximo item, os documentos que permeiam a gestão do patrimônio cultural manhumiriense, tendo o foco nas leis de planejamento urbano e na legislação de preservação do patrimônio cultural para realmente ver se estas possuem aplicabilidade no município.

## **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MANHUMIRIENSE**

### **Leis de preservação do patrimônio cultural**

Manhumirim possui 4 leis relacionadas diretamente ao patrimônio cultural, ou seja, que não tratam de outras temáticas além da preservação de seus bens.

A primeira lei é referente a lei de proteção de 1997, substituída. Três dessas leis ainda estão em vigência, sendo duas leis ordinárias, que criou o fundo municipal de proteção ao patrimônio e a lei de proteção propriamente dita, dos anos de 2009 e 2010. Além disso, dentro da primeira lei de proteção, há a instituição do conselho, que necessitou de um decreto para aprovação de seu regimento interno, feito em 2003.

A primeira lei aprovada na temática no município possui nove artigos. Essa lei, por ser a pioneira a tratar da temática no município, pode ser considerada um avanço. Afinal, ela marca o início da preocupação de fato com a preservação do patrimônio cultural e fez com que o tema entrasse nas pautas a se debater na câmara municipal.

Porém, é justificada a sua substituição anos depois já que a mesma trata de casos muito isolados, de forma rasa e não se adequa as recomendações do IEPHA, já em vigor nessa época.

Após isso, foi promulgado o decreto de aprovação do regimento interno do Conselho de Patrimônio de Manhumirim. Tem-se a finalidade do conselho, que seria assessorar o Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural de Manhumirim, sendo o mesmo caso da Lei de 1997: a utilização do termo bens de valor cultural remete a um conceito amplo de patrimônio, porém, as atribuições do conselho ainda são limitadas ao patrimônio arquitetônico.

Afirma-se que o conselho deveria ser composto por nove membros e nove suplentes, com mandato de dois anos e direito à renovação pelo mesmo período, sendo o presidente, alguém ligado à Secretaria de Cultura. Não se tem mais informações sobre o restante da composição, quais setores da sociedade eles estão ligados etc.

O avanço é que reconhece que o Conselho deve avaliar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por moradores e exige-se o estudo de impacto de vizinhança (EIV) para proteger a paisagem urbana e o patrimônio cultural.

Seis anos depois, foi instituído o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC), através da Lei 1.486.

Há o avanço que há uma visão antropológica de patrimônio cultural, fazendo a ligação entre a cultura e o patrimônio. Isso mostra a mudança de ampliação dos conceitos de patrimônio, não mais apenas tendo o patrimônio arquitetônico enquanto único, mas levando em consideração o patrimônio móvel e imaterial.

Porém, afirma-se que o fundo é gerenciado pelo Prefeito, o que não é o mais indicado, já que, em teoria, as pessoas que mais se relacionam com a temática são os conselheiros. Logo, este deveria ser gerenciado pelo presidente do conselho, com supervisão e prestação de contas direta à prefeitura.

Sobre a aplicação dos recursos, este é colocado que deve ser utilizado nos programas de promoção e preservação cultural, financiamento de estudos e pesquisas, programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria de Cultura e do Conselho, custeio de viagens dos membros para atividades de desenvolvimento cultural, aquisição de material para reuniões do conselho, divulgação de folders sobre o turismo e custeio de eventos.

O avanço que este artigo traz é principalmente na parte do financiamento de estudos e pesquisas, além de enfatizar a capacitação dos membros do conselho e da secretaria. Porém, a parte sobre o turismo deveria ficar a cargo do Fundo de Turismo, que recebe verba bem superior ao FUMPAC.

Por fim, em 2010, foi aprovada a nova lei de proteção ao patrimônio cultural, a Lei 1.519, substituindo a lei 1.075, de 1997.

O conceito de patrimônio utilizado é o mesmo da Constituição Federal de 1988, porém, há o acréscimo de mais um item, que diz que os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais também é patrimônio. Esse item demonstra o conhecimento com os conceitos de paisagem cultural, atualizando o que a lei magna brasileira, de 1988, entendia como patrimônio.

Citam os meios de proteção ao patrimônio (inventário, registro, tombamento, vigilância e desapropriação). É um avanço se comparado com as leis anteriores já que o inventário e o registro são incluídos e em artigos posteriores da lei, possuem definições acerca de seus conceitos.

Porém, poderia ter incluído as formas de proteção que o Estatuto da Cidade também estabelece através de seus instrumentos urbanísticos, fazendo uma maior relação entre o patrimônio cultural e o planejamento urbano.

Quando trata do Conselho Municipal, complementa-se informações faltantes em seu regimento interno. Fornece-se a composição do conselho, sendo esta composta por nove membros, um representante da Secretaria de Cultura, um da Secretaria de Educação, um da Casa da Cultura, um da Igreja Católica, um da Igreja Evangélica, um dos Clubes de Serviço, um da ALP, um da ACIAMA e um da Fundação Bom Jesus<sup>2</sup>.

Ao tratar as competências do Conselho, foi acrescentado que o Conselho deve emitir parecer prévio sobre processos dos atos de registro e tombamento, ampliando o conceito de patrimônio que seu estatuto pregava já que se focava apenas no patrimônio arquitetônico.

Porém, o foco ainda permanece nos bens tombados ou registrados, que são apenas quatro no município.

### **Leis de planejamento urbano**

Manhumirim possui todo o aparato legislativo referente às políticas de planejamento urbano. Há Lei de Zoneamento, de 1997, Código de Obras, de 2004, Plano Diretor, de 2006, e Código de Posturas, de 2011. Além disso, ainda há duas leis de atualização do perímetro urbano, uma de 1997 e a vigente, de 2010.

A primeira ressalva realizada é sobre a necessidade de atualização das leis. Uma Lei de Zoneamento de 1997 dificilmente reflete as necessidades do município. Além de um Plano Diretor, que em seu próprio documento prevê revisão a cada cinco anos, já completando 13 anos de vigência.

A primeira lei referente a essa temática foi a Lei de Zoneamento (Lei 1067), aprovada em conjunto com a Lei de atualização do perímetro urbano (Lei 1066).

Considera-se um avanço as duas leis terem sido aprovadas conjuntamente, já que dentro do zoneamento, há referências ao perímetro urbano e isso faz com que não ocorra incongruências.

---

<sup>2</sup> A presença das igrejas no conselho se deve ao fato delas serem proprietárias de vários bens arquitetônicos no município.

O município foi dividido em seis áreas: Zona Especial de Remoção, Zona de Proteção e Recuperação Ambiental, Zona não Ocupacional, Zona de Ocupação Restrita, Zona de Adensamento e Zona de Expansão.

Porém, não há mapeamento registrando essas áreas e nem informações escritas sobre seus limites, apenas informa-se o significado de cada uma. Portanto, essa lei torna-se sem aplicabilidade.

A Lei do Perímetro Urbano é uma lei que basicamente informa as coordenadas geográficas que delimitam o perímetro urbano, mas não traz nenhum mapa ou croqui para melhor entendimento. Isso a torna passível de interpretações e dificulta sua leitura.

Sua importância se deve ao fato de que a partir dela, foram pensadas as três zonas de proteção ao patrimônio cultural.

Em 2004, foi aprovado o Código de Obras e Edificações de Manhumirim. O mesmo é bem completo com referência a questões relacionadas à construção de edificações no município, com informações referentes desde área mínima dos ambientes, indo da instalação do canteiro de obras até a retirada do “habite-se”, mas, não há nenhuma informação que trate das edificações de interesse cultural, orientando-as em questão de reforma, reabilitação, requalificação, conservação ou restauração.

Isso mostra que mesmo já com políticas federais que ligam o planejamento urbano com o patrimônio cultural, Manhumirim, até 2005, não havia se atualizado dessas políticas.

O município possuía leis sem aplicabilidade ao tratar do patrimônio cultural e a legislação urbanística não o mencionava como parte do tecido urbano, o que se manteve até 2006, com a aprovação do Plano Diretor.

O PD possui itens relacionados à preservação. Inclusive, no seu artigo 2º, é colocado como objetivo do plano diretor.

O Título IV é referente aos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, ou seja, é a forma que o município possui de fazer valer a função social do solo urbano por meio de instrumentos como o parcelamento, edificação ou utilizações compulsórias, direito de preempção, outorga onerosa do direito de

construir, transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, estudo de impacto de vizinhança, entre outros. Estes instrumentos colocam o patrimônio cultural sob sua proteção.

Porém, todos os itens a que se referem aos instrumentos do Estatuto da Cidade são direcionadas para a criação de leis específicas para a sua aplicabilidade, sendo algo que o município não possui. Logo, os instrumentos urbanísticos não são aplicados.

Portanto, o Plano Diretor avançou em fazer a ponte entre o patrimônio cultural e o planejamento urbano, porém, sua falta de aplicabilidade em geral é um obstáculo para que ele seja utilizado para concretizar o planejamento urbano como uma forma eficaz de preservação.

Em 2010, na Lei municipal nº 1.517, que “altera os limites do perímetro urbano da sede do Município de Manhumirim”, aprovou-se o novo perímetro urbano, com as coordenadas geográficas e um croqui, incluindo as áreas definidas no plano diretor.

Com isso, algumas fazendas entraram em áreas passíveis de loteamento, surgindo vilas e novos empreendimentos próximos, sendo um catalisador na definição de áreas de expansão da cidade, levando o crescimento para áreas que se concentram o patrimônio das fazendas do município. Na figura 5 a seguir, tem-se uma dessas fazendas, localizada a beira da Rota Imperial, e que recebeu os impactos desse novo perímetro urbano.



Figura 5. Novos empreendimentos no entorno da Fazenda. Fonte: Acervo do autor.

Outro fato é que, com esse novo perímetro urbano, as zonas propostas no material do ICMS Cultural estão em dissonância com a legislação.

Em 2014, ocorreu a aprovação do Código de Posturas de Manhumirim. Este possui apenas um artigo que informa sobre o patrimônio cultural, sendo bastante pontual, já

que afirma apenas que para colocação de toldos em edifícios históricos, deve-se procurar responsável do Setor de Cultura da Prefeitura.

Isso demonstra que o patrimônio cultural ainda é muito restrito às suas leis específicas e que ao adentrar no restante da legislação, é tratado de forma superficial, com artigos que não acrescentam na preservação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As leis de Manhumirim, embora, em número, abarquem toda a questão do patrimônio cultural no município, há ainda uma defasagem em relação ao seu conteúdo e a integração entre os documentos.

Apenas o plano diretor possui integração direta com o patrimônio cultural, mas embora este preveja a utilização dos instrumentos urbanísticos em prol da salvaguarda, ainda lhe falta formas de como aplicá-los.

Também há a necessidade de revisão de algumas dessas leis: um regimento interno de um Conselho de 2003 e um plano diretor de 2006 dificilmente ainda abarcam as necessidades que o município possui.

A delimitação das áreas de proteção ao patrimônio cultural necessita de revisão já que, principalmente após a aprovação de um novo perímetro urbano, a cidade sofreu expansões para as áreas previstas, fazendo com que o patrimônio ali necessitasse de uma maior atenção, que poderia ser dada a partir da revisão também das suas áreas de proteção.

Estas, embora sejam bem delimitadas, não possuem força legal, já que não estão contidas na Lei de Zoneamento.

Estes fenômenos, embora aqui estejam especificados em Manhumirim, podem ser a realidade de vários outros municípios, principalmente as pequenas cidades históricas, que, sem apoio direto dos órgãos estaduais e, principalmente, federal, utilizam de sua legislação para gerir todas as facetas que o patrimônio cultural abrange.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Maurício de Almeida. Sobre a memória das cidades. **Revista da Faculdade de Letras**, Porto, vol.14, p. 77-97. 1998.
- ARGAN, Giulio Carlo. **História da arte como história da cidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1984. 280 p.
- BOTELHO, Demerval Alves. História de Manhumirim: 1808-1924. Manhumirim: Editora O Lutador, 2011. 232 p.
- CARNEIRO, W. P.; FAÇANHA, A. C. O planejamento e a gestão urbana em cidades pequenas: o caso da cidade de Barras (PI). In: XI ENCONTRO NACIONAL DA ANPEGE, 2015, Salvador. **Anais...** Salvador: ENANPEGE, 2015.
- CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. 288 p.
- GAETA, A. C. Plano diretor, gestão dos pequenos municípios e preservação do patrimônio histórico. **Temas de Administração Pública**, Araraquara, v. 3, n. 4, 2009.
- GOULART, M. G. **Apenas uma fotografia na parede**: caminhos da preservação do patrimônio em Uberlândia (MG). Dissertação (Mestrado)–Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- ICOM. **Recomendação Paris**: paisagens e sítios. Paris, 1962. 8 p. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Paris%201962.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.
- IPHAN. **Carta de Petrópolis**. Petrópolis, 1987. 2 p. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Petropolis%201987.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2019.
- LAGE, Flávia de Assis. **A gestão do patrimônio cultural em Minas Gerais**: dimensões e paradoxos. 2014. 273 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Núcleo de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Belo Horizonte, 2014.
- LYNCH, Kevin. **A imagem da cidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 240 p.
- MANHUMIRIM. **Lei Orgânica de Manhumirim**, 21 de março de 1990. Disponível em: <<https://www.manhumirim.mg.leg.br/leis/leis/lei-organica-de-manhumirim/Lei%20Organica%20Municipal.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1066**, 02 de julho de 1997. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1067**, 04 de julho de 1997. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1075**, 02 de setembro de 1997. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Decreto nº 1673**, 11 de outubro de 2003. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1268**, 25 de março de 2004. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1360**, 09 de outubro de 2006. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1486**, 23 de dezembro de 2009. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1517**, 21 de dezembro de 2010. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1519**, 21 de dezembro de 2010. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MANHUMIRIM. **Lei nº 1621**, 11 de dezembro de 2014. Arquivo da Câmara Municipal de Manhumirim.
- MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040**, 28 de dezembro de 1995. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=1995&num=12040&tipo=LEI>>. Acesso em: 31 jan. 2019.
- PEREIRA, N.; MACHADO, L. As políticas públicas para a preservação do patrimônio. **Fórum Patrimônio**, Belo Horizonte, v. 02, n. 1, p. 9-40, jan/abr. 2008. Disponível em: <[http://www.forumpatrimonio.com.br/seer/index.php/forum\\_patrimonio/article/view/70](http://www.forumpatrimonio.com.br/seer/index.php/forum_patrimonio/article/view/70)>. Acesso em: 04 abr. 2018.

SALES, Álvaro Américo Moreira. **A (possível) interface entre patrimônio cultural e turismo nas políticas públicas em Minas Gerais**. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Núcleo de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Belo Horizonte, 2012.

SANTOS, M. O Tempo nas cidades. **Tempo/Artigos**, Salvador, 2002. Disponível em: <<http://www.laboratoriourbano.ufba.br/arquivos/arquivo-71.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SOARES, Carolina Pereira. **Repensando o patrimônio**: novos dilemas e potencialidades nas políticas de preservação. 2006. 167 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Núcleo de pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Belo Horizonte, 2006.

SOUZA, Kelly Diniz de. **Patrimônio cultural e as práticas de delimitação de sítios tombados**: um estudo para o conjunto arquitetônico e urbanístico de Serro, MG. 168 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Viçosa, Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo, Viçosa, 2015.

STARLING, Mônica Barros de Lima. Patrimônio, participação local e democracia: o papel dos conselhos municipais de patrimônio cultural de Minas Gerais. **Políticas Culturais em Revista**, Salvador, n. 1, p. 140-156, 2009.

UNESCO. **Recomendação de Nairóbi**. Nairóbi, 1976. 14 p. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Recomendacao%20de%20Nairobi%201976.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. A cidade, o urbano, o lugar. **Revista GeoUSP**, São Paulo, v. 6, p. 11-15. 1999.